

Parecer Jurídico

PJ Nº: 29624/CONJUR/GABSEC/2021

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

- Número: 2020/0000022254

- Data Protocolo: 20/08/2020

Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA

AEROPORTUARIA

Assunto

Parecer Jurídico auto de infração

ANÁLISE JURÍDICA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO APURAÇÃO DE **INFRAÇÃO** AMBIENTAL. NÃO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES DA DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE OUTORGA. ART. 81, III LEI ESTADUAL N.º 6.381/2001. ART.66. PARÁGRAFO ÚNICO, II DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08. ART. 118, I E VI LEI **ESTADUAL** Ν° 5.887/95. DA PROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

Em 18/08/2020 esta SEMAS, por meio do técnico responsável, lavrou o Auto de Infração AUT-1-S/20-08-00396, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, cnpj n.º 00.352.294/0004-63, pessoa jurídica já devidamente qualificada, por não cumprir as condicionantes referentes aos itens 1, 4, 5 e 6 da Outorga n.º 1885/2015 infringindo regulamento administrativo e desobedecendo as normas legais ou regulamentares, contrariando as exigências do órgão ambiental competente, bem como o disposto no art. 81, inciso III da Lei Estadual n.º 6.381/2001 e o art. 66, Parágrafo Único, inciso II do Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal.







PJ Nº: 29624/CONJUR/GABSEC/2021

A presente análise tem como embasamento as informações do Relatório de Fiscalização REF-1-S/20-08-00597, bem como demais documentos acossados aos presentes autos.

Houve notificação do autuado através de Aviso de Recebimento - AR dos correios no dia 24/09/2020, conforme se observada dos documentos de fls., bem como do prazo de 15 dias a contar da notificação para apresentação de defesa, através da notificação n.º 130804/2020-GERAD, sendo apresentada defesa no dia 02/12/2020, conforme informação da GERAD, ou seja, fora do prazo legal, se caracterizando como revel no presente procedimento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Na legislação pátria, ao meio ambiente é dispensado um tratamento singular, fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas destinadas à garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os do usuário-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da participação popular.

A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 225, *caput*, consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, Maria Sylvia Di Pietro (Direito Administrativo, 30ª edição, editora Forense, 2017, p. 916-917) qualifica de modo implícito o meio ambiente, configurando-o como um bem fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo, desta feita, ser objeto de qualquer relação jurídica de direito privado, revestindo-o em uma redoma de inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e de vedação à oneração.

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1º, VII, do







PJ Nº: 29624/CONJUR/GABSEC/2021

dispositivo derivado da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, incluindo os Estados, em preservar as florestas, a fauna e a flora.

Em sede infraconstitucional, a Lei nº. 6.938/81, instituidora da PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 6º, V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e preservar os recursos naturais.

2.3. DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, protegido pela plena legalidade, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade. Além disso, salientamos que tanto o auto de infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação.

Nos termos do art. 120, §2º da Lei nº 5.887/95, a configuração da infração ambiental pressupõe o nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

No caso, a ação restou comprovada pelas informações constantes de toda a documentação comprobatória acossada aos presentes autos, sobretudo do Relatório de Fiscalização REF-1-S/20-08-00597 constatando-se o não cumprimento das condicionantes referentes aos itens 1, 4, 5 e 6 da Outorga n.º 1885/2015, contrariando as exigências do órgão ambiental competente.

Diante de todo o exposto é igualmente inequívoca a ligação entre a conduta do autuado e o descumprimento de normas ambientais, não tendo sido discutida a autoria.

Assim, presentes a autoria e a materialidade, o autuado infringiu os dispositivos a seguir elencados:







PJ Nº: 29624/CONJUR/GABSEC/2021

Lei Estadual n.º 6.381/2001

Art. 81. Constitui infração das normas de utilização dos recursos hídricos superficiais, meteóricos e subterrâneos, emergentes ou em depósitos:

III – utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga, para qualquer finalidade;

Decreto nº 6.514/2008

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

. . .

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Lei Estadual nº 5.887/95

Art. 118 - Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Evidenciada está, portanto, a **procedência** do Auto de Infração lavrado contra







PJ Nº: 29624/CONJUR/GABSEC/2021

o autuado.

2.4 DA GRADAÇÃO DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente e os antecedentes do infrator quanto às normas

ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual 5.887/95.

A Lei nº 5.887/95 impõe que seja pautada a atuação do administrador público, quando da prescrição da multa, nos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim desejado

pelo diploma legal.

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os princípios da educação ambiental e da prevenção, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – art. 2°, X, da Lei n°. 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais, incutindo-lhes a consciência ecológica necessária ao repúdio de ulteriores atitudes divergentes dos

mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo, em seu *Curso de Direito Ambiental Brasileiro* (14ª edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha multas e sanções mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção. Desta forma, é imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, devendo as penalidades estarem atentas aos benefícios experimentados com a atividade e o lucro obtido à custa da inobservância das normas ambientais.

De acordo com as informações constantes nos autos, não se verificam circunstâncias atenuantes.

Verifica-se a circunstância agravante descrita no art. 132, II da Lei n° 5.887/95, considerando-se que a infração foi cometida com dolo, na medida que o autuado sabia da obrigatoriedade de cumprimento das condicionantes e intencionalmente deixou de atender.

Havendo preponderância de circunstância agravante, caracteriza-se, portanto, a infração aqui analisada em caráter **GRAVE**, conforme o art. 120, II, da Lei nº 5.887/95, pelo que, nos termos dos arts. 119, II, e 122, II, dessa Lei, recomenda-se a este Órgão







PJ Nº: 29624/CONJUR/GABSEC/2021

Ambiental aplicar a **penalidade de multa** fixada em 20.000 vezes o valor nominal da UPF-PA

Justifica-se o valor da multa considerando-se o porte do empreendimento, devendo-se observar as circunstâncias do caso concreto e não podendo o valor da penalidade ser irrisório, tendo em vista a desídia da empresa em demonstrar o cumprimento de qualquer das condicionantes da Outorga.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomenda-se a manutenção do Auto de Infração AUT-1-S/20-08-00396, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, em razão da constatação da infração ambiental consistente no art. 81, inciso III da Lei Estadual n.º 6.381/2001 e o art. 66, Parágrafo Único, inciso II do Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118, I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal, sugerindo que seja aplicada a penalidade de Multa Simples no valor de 20.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CASTRICIANO DIAS COUTO SAMPAIO CONSULTOR JURÍDICO OAB/PA 11.363

Aprovo o Parecer Jurídico. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário para a apreciação devida, nos termos do art. 1º, I, item 2.4, da Ordem de Serviço nº 001/2007.

IDEMAR CORDEIRO PERACCHI Procurador do Estado

Belém - PA, 04 de Março de 2021.







PJ Nº: 29624/CONJUR/GABSEC/2021

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Idemar Cordeiro Peracchi 04/03/2021 09:35;
- Castriciano Dias Couto Sampaio 02/03/2021 16:27;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https:///titulo.page.link/SEq6





